Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 3342/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/19987/2012
PROTOCOLO	**:** 1293418
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE PONTA PORA
JURISDICIONADO	**:** FLÁVIO ESGAIB KAYATT
INTERESSADO	**:** CATRAL TRANSPORTES LTDA. – EPP.
VALOR	**:** R$ 1.236.361,66
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – TRANSPORTE ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – TERMO ADITIVO – JUSTIFICATIVA – PARECER JURÍDICO – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA – LIQUIDAÇÃO DE DESPESAS NÃO COMPROVADA – IRREGULARIDADE – MULTA.

É regular a formalização contratual quando estabelece as cláusulas necessárias para a sua execução, contendo os elementos essenciais para sua execução. É regular a formalização de termo aditivo, em razão de estarem presentes as justificativas e pareceres jurídicos, demonstrando conformidade com as prescrições legais e as cláusulas estabelecidas. É irregular a execução financeira quando não comprovada a efetiva liquidação de despesas, em razão da ausência de documentação obrigatória, como comprovantes de despesas, de pagamentos e de retenções, o que caracteriza infração, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 17 de outubro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade da formalização do contato administrativo n. 29/2012 e a formalização do 1º e 2º termos aditivos, bem como pela irregularidade da execução financeira, com aplicação de multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Flávio Esgaib Kayatt, por não encaminhar documentos solicitados.

Campo Grande, 17 de outubro de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO** – Relatora

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO** - Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, §3º do RI/TCEMS (RN 76/2013)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 29/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ponta Porã - MS e a empresa Catral Transportes LTDA. - EPP, decorrente do resultado do Procedimento Licitatório na Modalidade Pregão Presencial n. 003/2012.

O Procedimento Licitatório Pregão Presencial n. 003/2012 (1ª fase), foi julgado regular e legal por meio do Acórdão da 2ª Câmara AC02-G.MJMS-1172/2015.

Analisa-se neste momento a Formalização do Contrato Administrativo (2ª fase) do 1º e 2º Termos Aditivos e a Execução Financeira do Contrato (3ª fase), nos termos do Artigo 120, incisos II e III, da Resolução Normativa n. 76/2013.

Em Análise, a 6ª Inspetoria de Controle Externo, apontou irregularidades que ensejaram intimação.

Devidamente intimado o Ordenador de Despesas apresentou resposta e documentos à peça n. 23.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo, em Análise, apontou novas irregularidades na Execução Financeira, ausência de documentos, que ensejaram intimação.

Novamente intimado o Gestor apresentou resposta e documentos às peças 45 e 51, que não sanaram as irregularidades apontadas.

Os autos foram encaminhados à 6ª Inspetoria de Controle Externo, que se manifestou pela regularidade e legalidade da formalização do contrato (2ª fase) e do 1º e 2º Termos Aditivos e pela irregularidade e ilegalidade da execução do Contrato (3ª fase).

O Gestor apresentou resposta e documentos às peças 55 e 57. Em decorrência disso, os autos retornaram à 6ª ICE, para se manifestar a respeito.

Em Reanálise Conclusiva, a 6ª Inspetoria de Controle Externo, manifestou-se no sentido de que não ficou comprovada nos autos a efetiva liquidação das despesas do Contrato e concluiu pela regularidade e legalidade da Formalização do Instrumento Contratual e do 1º e 2º Termos Aditivos e pela irregularidade e ilegalidade da execução do Contrato (3ª fase).

Ato seguinte, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas emitiu parecer pela legalidade e regularidade da formalização do contrato e do 1º e 2º termos aditivos e pela ilegalidade e irregularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato e pela aplicação de multa.

Em obediência ao comando inserto no Art. 112 do Regimento Interno, os Gestores Sr. Flávio Esgaib Kayatt e o Sr. Ludimar Godoy Novias, foram intimados para apresentarem defesa das irregularidades apontadas no prazo de 30 dias.

Os Gestores não compareceram aos autos o que resultou na decretação de revelia.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboram seus entendimentos pela regularidade e legalidade da Formalização do Contrato (2ª fase), do 1º e 2º Termos Aditivos e pela irregularidade e ilegalidade da Execução Financeira do Contrato (3ª fase).

Compactuo com os entendimentos exarados pelos Órgãos Técnicos, visto que a formalização do Contrato, do 1º e 2º Termos Aditivos e os documentos acostados aos autos cumprem todas as exigências legais.

Quanto à irregularidade e ilegalidade da Execução Contratual, de fato, vislumbro assistir inteira razão à Equipe Técnica e ao Ministério Público de Contas, visto que a despesa esta irregularmente liquidada.

De acordo com o resumo abaixo, as Autoridades Responsáveis não encaminharam a documentação que comprove a execução integral nos moldes do objeto contratado:

- VALOR DO CONTRATO	R$ 1.151.669,50
- TOTAL DOS TERMOS ADITIVOS	R$ 84.692,16
- TOTAL DO CONTRATO + ADITIVOS	R$ 1.236.361,66
- TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$ 1.236.361,66
- TOTAL DE NOTAS EMEPENHO ANULADAS	R$ - 269,13
- TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$ 1.236.092,53
- TOTAL DE COMPROVANTES DE DESPESAS	R$ 1.236.092,53
- TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS	R$ 1.055.139,73

Observa-se, portanto, grave infração a norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária, em especial aquelas contidas na Lei Federal n. 4320/64.

Ao proceder à execução contratual em desacordo com a legislação vigente, o ordenador de despesas violou de forma grave o Princípio da Legalidade que deve nortear todos os atos da administração Pública, nos termos da Lei n. 8.666/93 e dos mandamentos da Constituição Federal.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, acompanho as manifestações da 6ª Inspetoria de Controle e Externo e do Ministério Público de Contas e VOTO no seguinte sentido:

1) Declarar REGULAR a Formalização do Contato Administrativo n. 29/2012 (2ª fase), nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Declarar REGULAR a Formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contato Administrativo n. 29/2012, nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

3) Declarar IRREGULAR a Execução Financeira do Contato Administrativo n. 29/2012 (3ª fase), nos termos do Artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

4) Aplicar multa regimental no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Flávio Esgaib Kayatt, por não encaminhar documentos solicitados, artigo 170, inc. I c/c da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12;

5) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, inc. VI, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar nº 160/12), sob pena de execução;

6) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade da formalização contratual, e dos 1º e 2 º termos aditivos, bem como pela irregularidade da execução financeira, com aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento, os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente, o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 17 de outubro de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, §3º do RI/TCEMS (RN 76/2013)

GAB.LCS
SETAC.MHPC/HON